



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SAPIRANGA
1ª VARA
Rua Alberto Schmidt, 441

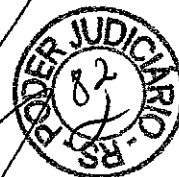
Nº de Ordem:
Processo nº: 132/1.03.0005267-8
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Gergrin Industria Termoplástica Ltda.
Réu: Cardoso e Oliveira Industria e Comercio e Serviços Ltda.
Juiz Prolator: Ivan Fernando de Medeiros Chaves
Data: 28/10/2004

Vistos etc.

GERGRIN INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA., empresa qualificada na inicial, ingressou perante este juízo com o presente pedido de FALÊNCIA em desfavor de CARDOSO E OLIVEIRA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa de direito privado, também já qualificada, alegando, em síntese, ser credora da requerida pela importância de R\$ 9.914,54 (nove mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), representada e incorporada nas duplicatas descritas na inicial, mais juros e correção monetária incidentes, tendo sido as respectivas duplicatas devidamente protestadas.

bolzan
64-1-2004/54670

1
132/1.03.0005267-8



Alegou que com os protestos, restou caracterizada a impontualidade e o presumível estado pré-falimentar da devedora.

Requeru a decretação judicial da falência da empresa demandada.

Juntou documentos às fls. 07/38.

Citada na pessoa de um dos seus representantes legais (fl. 56v), a empresa requerida concordou com a decretação da quebra, requerendo um prazo de trinta dias para entregar os livro fiscais e a relação de credores. Acostou ao feito os documentos de fls. 60/79.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade e, considerando que a empresa demandada reconheceu a procedência do pedido inicial DECLARO A FALÊNCIA de CARDOSO E OLIVEIRA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., o que faço com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, hoje às 16 horas, fixando o seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto.

Prazo de vinte (20) dias para os credores declararem os seus créditos, na forma do art. 82 da Lei de Quebras.

Intimem-se o representante legal da falida para prestar as declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências, no prazo de 24 horas.

Nomeio para o cargo de síndico o Dr. Laurence Bica Medeiros, que deverá firmar compromisso legal, prossequindo, após, com as diligências constantes dos artigos 70 e seguintes da Lei de Falências.



Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da empresa requerida e solicitando informações dos saldos porventura existentes.

Arrecadem-se os bens da empresa falida.

Cumpra-se as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da empresa requerida até que seja concluído o inquérito judicial. Expeça-se mandado ao Registro de Imóveis e oficie-se ao Departamento de Trânsito.

Procedam-se as comunicações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapiranga, em 28 de outubro de 2004.


IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES,
Juiz de Direito em Substituição